

DIARIO OFFICIAL

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXIX—2.º DA REPUBLICA—N. 173

RIO DE JANEIRO

SEGUNDA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 1890

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 510 — DE 22 DE JUNHO DE 1890 (*)

Publica a Constituição dos Estados Unidos do Brasil.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo exercito e a armada em nome e com assenso da Nação,

Considerando na suprema urgencia de accelerar a organização definitiva da Republica, e entregar no mais breve praso possivel á Nação o governo de si mesma, resolveu formular sob as mais amplas bases democraticas e liberaes, de accôrdo com as lições da experiencia, as nossas necessidades e os principios que inspiraram a revolução de 15 de novembro, origem actual de todo o nosso direito publico, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, que com este acto se publica, no intuito de ser submettida á representação do paiz, em sua proxima reunião, entrando em vigor desde já nos pontos abaixo especificados.

E, em consequencia,

Decreta:

Art. 1.º E' convocado para 15 de novembro do corrente anno o primeiro Congresso Nacional dos representantes do povo brasileiro, procedendo-se á sua eleição aos 15 de setembro proximo vindouro.

Art. 2.º Esse Congresso trará poderes especiaes do eleitorado, para julgar a Constituição que neste acto se publica, e será o primeiro objecto de suas deliberações.

Art. 3.º A Constituição ora publicada vigorará desde já unicamente no tocante á qualidade das Camaras do Congresso, á sua composição, á sua eleição e á função, que são chamadas a exercer, de approvar a dita Constituição, e proceder em seguida na conformidade das suas disposições.

(*) Por ter sabido ainda com uma omissão, no art. 29, reproduz-se hoje este decreto.

Pelo que

O Governo Provisorio toma desde já o compromisso de cumprir e fazer cumprir, nesses pontos, a dita Constituição, a qual é do theor seguinte:

CONSTITUIÇÃO

DOS

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TITULO PRIMEIRO

Da organização federal

Art. 1.º

A Nação Brasileira, adoptando, como fórma de governo, a Republica Federativa, proclamada pelo decreto n. 1 de 15 de novembro de 1889, constituo-se, por união perpetua e indissolvel entre as suas antigas provincias, em Estados Unidos do Brasil.

Art. 2.º

Cada uma das antigas provincias formará um Estado, e o antigo municipio neutro constituirá o Districto Federal, continuando a ser a capital da União, enquanto outra coisa não deliberar o Congresso.

Parapho unico. Si o Congresso resolver a mudança da capital, escolhido, para este fim, o territorio, mediante o consenso do Estado ou Estados de que houver de desmembrar-se, passará o actual Districto Federal de per si a constituir um Estado.

Art. 3.º

Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se para se annexarem a outros, ou formarem novos Estados, mediante aquiescencia das respectivas legislaturas locais, em dois annos successivos, e approvação do Congresso Nacional.

Compete a cada Estado prover, a expensas proprias, ás necessidades de seu governo e administração, podendo a União subsidiar-o sómente nos casos exceptionaes de calamidade publica.

Art. 5º

O Governo Federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo:

- 1.º Para repelli invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;
- 2.º Para manter a forma republicana federativa;
- 3.º Para restabelecer a ordem e a tranquillidade nos Estados, á requisição dos poderes locais;
- 4.º Para assegurar a execução das leis do Congresso e o cumprimento das sentenças federaes.

Art. 6º

E' da competencia exclusiva da União decretar:

- 1.º Impostos sobre a importação de procedencia estrangeira;
- 2.º Direitos de entrada, sahida e estada de navios; sendo livre o commercio de costagem ás mercadorias nacionaes, bem como ás estrangeiras que já tenham pago imposto de importação;
- 3.º Taxas de sello;
- 4.º Contribuições postaes e telegraphicas;
- 5.º A criação e manutenção de alfandegas;
- 6.º A instituição de bancos emissores.

Paragrapho unico. As leis, actos e sentenças das auctoridades da União executar-se-hão, em todo o paiz, por funcionarios federaes.

Art. 7º

E' vedado ao Governo Federal crear distincções e preferencias em favor dos portos de uns contra os de outros Estados mediante regulamentos commerciaes, ou fiscaes.

Art. 8º

E' da competencia exclusiva dos Estados decretar impostos:

- 1.º Sobre a exportação de mercadorias, que não sejam de outros Estados;
- 2.º Sobre a propriedade territorial;
- 3.º Sobre transmissão de propriedade.

§ 1.º E' isenta de impostos, no Estado por onde se exportar, a producção dos outros Estados.

§ 2.º De 1895 em diante cessarão de todo os direitos de exportação.

§ 3.º Só é licito a um Estado tributar a importação de mercadorias estrangeiras, quando destinada a consumo no seu territorio, revertendo, porém, o producto do imposto para o Thesouro Federal.

E' prohibido aos Estados levantar de qualquer modo, ou embaraçar com qualquer dificuldade, ou gravame, regulamentar, ou administrativo, actos, instituições, ou serviços estabelecidos pelo Governo da União.

E' vedado aos Estados, como á União:

- 1.º Crear impostos de transito pelo territorio de um Estado, ou na passagem de um para outro, sobre

productos de outros Estados da Republica, ou estrangeiros, e bem assim sobre os vehiculos, de terra e agua, que os transportarem.

2.º Estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos.

3.º Prescrever leis retroactivas.

Art. 11

Nos assumptos que pertencem concurrentemente ao Governo da União e aos Governos dos Estados, o exercicio da autoridade pelo primeiro obsta a acção dos segundos, e annulla de então em diante as leis e disposições della emanados.

Art. 12

Alem das fontes de receita discriminadas nos arts. 6º e 8º, é licito á União, como aos Estados, cumulativamente, ou não, crear outras quaesquer, não contravindo o disposto nos arts. 7º, 9º e 10 § 1.º

Art. 13

O direito da União e o dos Estados a legislarem sobre viação ferrea e navegação interior será regulado por lei do Congresso Nacional.

Art. 14

As forças de terra e mar são instituições nacionaes permanentes, destinadas á defesa da patria no exterior e á manutenção das leis no interior.

Dentro nos limites da lei, a força armada é essencialmente obediente aos seus superiores hierarchicos e obrigada a sustentar as instituições constitucionaes.

Art. 15

São orgãos da soberania nacional os poderes legislativo, executivo e judiciario, harmonicos e independentes entre si.

SECÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 16

O poder legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, com a sancção do Presidente da Republica.

§ 1.º O Congresso Nacional compõe-se de dois ramos: a Camara e o Senado.

§ 2.º A eleição para senadores e deputados á Camara far-se-ha simultaneamente em todo o paiz.

§ 3.º Ninguem pode ser, no mesmo tempo, deputado e senador.

Art. 17

O Congresso reunir-se-ha, na Capital Federal, aos 3 de maio de cada anno, independentemente de con-

vocação, e funcionará quatro mezes, da data da abertura, podendo ser prorogado, ou convocado extraordinariamente.

§ 1º Cada legislatura durará tres annos.

§ 2º Em caso de vaga, aberta no Congresso, as autoridades do respectivo Estado farão proceder immediatamente a nova eleição.

Art. 18

A Camara e o Senado trabalharão separadamente, funcionando em sessões publicas, quando o contrario se não resolver por maioria dos votos presentes, e só deliberarão, comparecendo, em cada uma das camaras, a maioria absoluta de seus membros.

§ 1.º Os regimentos das duas Camaras estabelecerão os meios de compellir os membros ausentes a comparecer.

§ 2.º Cada uma dellas verificará, e reconhecerá os poderes dos seus membros.

Art. 19

Cada uma das camaras elegerá a sua mesa, organizará o seu regimento interno, comminando penas disciplinares, inclusive a de exclusão temporaria, aos respectivos membros, nomeará os empregados de sua secretaria, e regulará o serviço de sua policia interna.

Art. 20

Os deputados e senadores são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato.

Art. 21

Os deputados e senadores não podem ser presos, nem processados criminalmente, sem previa licença da sua camara, salvo flagrante delicto. E, neste caso, levado o processo até pronuncia exclusive, a autoridade processante remetterá os autos á camara respectiva, para resolver sobre a procedencia da accusação, si o accusado não optar pelo julgamento immediato.

Art. 22

Os membros das duas camaras; ao tomar assento, contrahirão compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 23

Durante as sessões vencerão os senadores e deputados um subsidio pecuniario, além da ajuda de custo, fixado pelo Congresso, no fim de cada legislatura, para o seguinte.

Art. 24

Os membros do Congresso não podem receber do Poder Executivo, emprego, ou commissão remunerados, excepto si forem missões diplomaticas, commissões militares, ou cargos de accesso ou promoção legal.

Parapho unico. Durante o exercicio legisla-
cessa o de outra qualquer funcção.

Art. 25

São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

- 1.º Estar na posse dos direitos de eleitor;
- 2.º Para a Camara, ter mais de sete annos de idade brasileiro, e mais de nove para o Senado.

Art. 26

São inelegiveis para o Congresso Nacional:

- 1.º Os clerigos e religiosos regulares e seculares de qualquer confissão;
- 2.º Os Governadores;
- 3.º Os chefes de policia;
- 4.º Os commandantes de armas, bem como demais funcionarios militares, que exercerem commandos de forças de terra e mar equivalentes, ou superiores;
- 5.º Os commandantes de corpos policiaes;
- 6.º Os magistrados, salvo se estiverem avulsos h mais de um anno.
- 7.º Os funcionarios administrativos demissiveis independentemente de sentença.

CAPITULO II

DA CAMARA

Art. 27

A Camara compõe-se dos deputados do Districto Federal e dos dos Estados, na proporção, que não poderá diminuir, de um por setenta mil habitantes, e eleita por suffragio directo.

Parapho unico. Para este fim mandará o Congresso Federal proceder, dentro em tres annos da inauguração do primeiro Congresso, ao recenseamento da população da Republica, o qual se reverá decennialmente.

Art. 28

Compete á Camara a iniciativa de todas as leis de impostos, a fixação das forças de terra e mar, a cussão dos projectos offerecidos pelo Poder Executivo e a declaração da procedencia ou improcedencia da accusação contra o Presidente da Republica no art. 52.

CAPITULO III

SENADO

Art. 29

O Senado compõe-se dos cidadãos elegiveis nos termos do art. 25 e maiores de 35 annos, escolhidos pelas legislaturas dos Estados, em numero de tres senadores por cada um, medianfe pluralidade de votos.
Parapho unico. Os senadores do Districto Federal serão eleitos pela fórma instituida para a eleição do Presidente da Republica.

O mandato de senador durar três annos, renovando-se o senado pelo terço seguinte.

§ 1.º No primeiro anno da primeira legislatura, logo os trabalhos preparatorios, eliminará o Senado o primeiro e segundo terços de seus membros, cujo mandato ha de cessar no termo do primeiro e do segundo triennio.

Essa discriminação effectuar-se-ha em tres correspondentes aos tres terços, graduando-se os nomes de cada Estado e os do Districto Federal em da sua votação respectiva, de modo que se ao terço do ultimo triennio o primeiro votado do Federal e em cada um dos Estados, e aos seguintes os outros dous nomes na escala glos obtidos.

Em caso de empate, considerar-se-hão favoráveis velhos, decidindo-se por sorteio, quando o resultado for igual.

O mandato do senador eleito em substituição durará o tempo restante ao do substituído.

Art. 31

O Presidente da Republica será *ipso facto* o Presidente do Senado, onde só terá o voto de qualidade, nas ausencias e impedimentos, pelo voto da maioria desta camara.

Art. 32

Compete privativamente ao Senado julgar o Presidente da Republica e os demais funcionarios federaes em conformidade com a Constituição, nos termos e pela fórma que a Constituição prescreve.

Quando deliberar como tribunal de justiça, será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Não proferirá sentença condemnatoria senão a maioria dos terços dos membros presentes.

§ 3.º Não poderá impor outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer cargo publico, sem prejuizo da acção da justiça ordinaria contra o condemnado.

CAPITULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

Art. 33

Compete privativamente ao Congresso Nacional :
1.º Aprovar o orçamento da receita, e fixar a despesa federal annual.

2.º Autorizar o poder executivo a contractar empréstimos, e fazer outras operações de credito exterior.
3.º Legislar sobre a dívida publica, e estabelecer os meios para o seu pagamento;

4.º Regular a arrecadação e distribuição das rendas publicas;

5.º Regular o commercio internacional, bem como o commercio entre o Districto Federal e com o Districto Federal, alfandegas, portos, e alfândegas ou supprimir entrepostos ;

6.º Legislar sobre a navegação dos rios, que banhem mais de um Estado, ou corram por territorio estrangeiro ;

7.º Determinar o peso, valor, inscripção, typo e denominação das moedas ;

8.º Crear bancos de emissão, legislar sobre ella, e regular a tributação ;

9.º Fixar o padrão dos pesos e medidas ;

10. Resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Districto Federal e os do territorio nacional com as nações limitrophes ;

11. Decretar a accusação do Presidente da Republica nos casos do art. 53 ;

12. Autorizar o Governo a declarar a guerra e fazer a paz ;

13. Resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras ;

14. Designar a capital da União ;

15. Conceder subsidios aos Estados na hypòthese do art. 4.º ;

16. Legislar sobre o serviço dos correios e telegraphos ;

17. Adoptar o regimen conveniente á segurança das fronteiras ;

18. Fixar annualmente as forças de terra e mar ;

19. Regular a composição do exercito ;

20. Conceder, ou negar passagem a forças estrangeiras pelo territorio do paiz, para operações militares ;

21. Mobilizar e utilizar a força policial dos Estados, nos casos taxados pela Constituição ;

22. Declarar em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional, na emergencia de aggressão por forças estrangeiras, ou commoção interna, e approvar ou suspender o declarado pelo Poder Executivo, ou seus agentes responsaveis, na ausencia do Congresso ;

23. Regular as condições e o processo da eleição para os cargos federaes em todo o paiz ;

24. Codificar as leis civis, criminaes, commerciaes e processuaes da Republica ;

25. Fixar os vencimentos dos Ministros de Estado ;

26. Crear e supprimir empregos publicos federaes, fixar-lhes as attribuições, e estipular-lhes os vencimentos ;

27. Instituir tribunaes subordinados ao Supremo Tribunal Federal ;

28. Legislar contra a pirataria e os attentados ao direito das gentes ;

29. Conceder amnistia ;

30. Comutar e perdoar as penas impostas, por crimes de responsabilidade, aos funcionarios federaes ;

31. Legislar sobre terras de propriedade nacional e minas ;

32. Estatuir leis peculiares ao Districto Federal ;

33. Submitter a legislação especial os pontos do territorio da Republica necessarios para a fundação de arsenaes, e outros estabelecimentos e instituições de conveniencia federal ;

34. Legislar sobre o ensino superior no Districto Federal ;

35. Regular os casos de extradição entre os Estados ;

36. Velar na guarda da Constituição e das leis, e providenciar sobre as necessidades de caracter federal ;

37. Decretar as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes, em que a Constituição investe o Governo da União;

38. Decretar as leis organicas para a execução completa da Constituição.

Art. 34

Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente:

1.º Animar, no paiz, o desenvolvimento da educação publica, a agricultura, a industria e a immigração;

2.º Crear instituições de ensino superior e secundario nos Estados;

3.º Prover á instrucção primaria e secundaria no Districto Federal.

Parapho unico. Quaesquer outras despesas de caracter local, na Capital da Republica, incumbem exclusivamente á autoridade municipal.

CAPITULO V

DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 35

Salvas as excepções do art. 28, todos os projectos de lei podem ter origem indistinctamente na Camara, ou no Senado, sob a iniciativa de qualquer dos seus membros, ou proposta em mensagem do Poder Executivo.

Art. 36

O projecto de lei, adoptado n'uma das Camaras, será submettido á outra; e esta, se o approvar, enviará-o ao Poder Executivo, que, acquiescendo, o sancionará, e promulgará.

§ 1.º Si, porém, o Presidente da Republica o julgar inconstitucional, ou contrario aos interesses da nação, oppor-lhe-ha o seu veto dentro em dez dias uteis, daquelle em que recebeu o projecto, devolvendo-o, nesse mesmo prazo, á Camara onde elle se houver iniciado, com os motivos da recusa.

§ 2.º O silencio do Poder Executivo no decemdio importa a sanção, salvo si esse termo se cumprir estando já encerrado o Congresso.

§ 3.º Devolvido o projecto á camara iniciadora, alli se sujeitará a uma discussão e á votação nominal, considerando-se approvado, si obtiver dous terços dos suffragios presentes; e, neste caso, se remetterá á outra Camara, de onde, si vencer, pelos mesmos tramites, a mesma maioria, voltará, como lei, ao Poder Executivo para a solemnidade da promulgação.

§ 4.º A sanção e a promulgação effectuam-se por duas fórmulas:

1.ª « O Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução). »

2.ª « O Congresso Nacional decreta, e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução). »

Art. 37

O projecto de lei de uma camara, emendado na outra, volverá á primeira, que, se aceitar as emendas,

envial-o-ha, modificado em conformidade dellas, ao Poder Executivo.

§ 1.º No caso contrario, volverá á camara revisor onde só se considerarão aprovadas as alterações, obtiverem dous terços dos suffragios presentes; nesta hypothese, tornar-se-ha camara iniciadora, que se as poderá reprovár mediante dous terços dos seus votos.

§ 2.º Rejeitadas deste modo as alterações, o projecto submeter-se-ha sem ellas á sanção.

Art. 38

Os projectos totalmente rejeitados, ou não sancionados, não se poderão renovar na mesma sessão legislativa.

SECÇÃO II

DO PODER EXECUTIVO

CAPITULO I

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 39

Exerce o Poder Executivo o Presidente dos Estados Unidos do Brasil, como chefe electivo e supremo da nação.

§ 1.º Substitue o Presidente, no caso de impedimento, e succede-lhe, no de falta, o Vice-Presidente eleito simultaneamente com elle.

§ 2.º No impedimento, ou falta do Vice-Presidente, serão successivamente chamados á presidencia o presidente do Senado, o presidente da Camara e o do Supremo Tribunal Federal.

§ 3.º São condições essenciaes, para ser eleito Presidente, ou Vice-Presidente da Republica:

- 1.º Ser brasileiro nato;
- 2.º Estar no exercicio dos direitos politicos;
- 3.º Ser maior de trinta e cinco annos.

Art. 40

O Presidente exercerá o cargo por seis annos; não podendo ser reeleito no periodo presidencial immediato.

§ 1.º O vice-presidente, que exercer a presidencia pelos tres ultimos annos do periodo presidencial, não poderá ser eleito presidente para o periodo seguinte.

§ 2.º O Presidente deixará o exercicio de suas funções, impreterivelmente, no mesmo dia em que termino seu periodo presidencial, succedendo-lhe logo o recém-eleito.

§ 3.º Si este se achar impedido, ou faltar, a substituição far-se-ha, nos termos do artigo antecedente.

§ 4.º O primeiro periodo presidencial terminará ao 15 de novembro de 1896.

... no cargo, o Presidente pronunciará, sessão publica, ante o Supremo Tribunal Federal, a seguinte declaração:

Prometto manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da República, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência.

Art. 42

O Presidente e o Vice-Presidente não podem sahir do territorio nacional sem permissão do Congresso; e se perderem o cargo.

Art. 43

O Presidente e o Vice-Presidente perceberão subsídio, fixado pelo Congresso no periodo presidencial precedente.

CAPITULO II

DAS ELEIÇÕES DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 44

O Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos pelo povo, mediante eleição indirecta, para a qual cada Estado, bem como o Districto Federal, constituirá uma assembleia eleitoral, com eleitores especiaes em numero determinado da respectiva representação no Congresso.

§ 1.º Não podem ser eleitores especiaes, além dos mencionados no art. 26, os cidadãos que occuparem empregos retribuidos, de caracter legislativo, judiciario, administrativo, ou militar, no governo da União, ou dos Estados.

§ 2.º Essa eleição realizar-se-ha no dia 1.º de março do ultimo anno do periodo presidencial.

Art. 45

No dia 1.º de maio seguinte se celebrará, em todo o territorio da Republica, a eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

§ 1.º Os eleitores de cada Estado formarão um collegio, e bem assim os do Districto Federal, reunindo-se no local, que, com a devida antecedencia, designar o respectivo Governo.

§ 2.º Cada eleitor votará, em duas urnas, por duas bulas differentes, numa para Presidente, n'outra para Vice-Presidente, em dois cidadãos, um dos quaes, no menos, filla de outro Estado.

§ 3.º Dos votos apurados se organizarão duas actas distinctas, de cada uma das quaes se levantarão tres exemplares authenticos, designando os nomes dos eleitores e o respectivo numero de votos.

§ 4.º Dessas seis authenticas, cujo theor immediato se fará publico pela imprensa, remetter-se-ha uma (uma de cada acta) ao Governador do Estado, para ser depositado no archivo; e, para o mesmo fim, no Districto Federal, ao presidente da municipalidade, do presidente do Senado da União, e as duas restantes ao archivo Nacional, todas fechadas e selladas.

§ 5.º Reunidas as duas camaras em Assembléa Geral, sob a presidencia do presidente do Senado, elle abrirá perante ellas as duas actas, proclamando Presidente e Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brasil os dois cidadãos, que, em cada uma dellas, reunirem a maioria absoluta de votos contados.

§ 6.º Si ninguem obtiver essa maioria, o Congresso elegerá o Presidente, ou o Vice-Presidente, por maioria absoluta, em votação nominal, dentre os tres mais suffragados em cada uma das actas.

§ 7.º Nessa eleição cada Estado, bem como o Districto Federal, terá um voto; e este caberá aquelle, dos tres candidatos, que, na respectiva representação no Congresso, alcançar a maioria relativa dos suffragios.

§ 8.º Para esse effeito, os representantes de cada Estado, e assim os do Districto Federal, votarão por grupos discriminados.

Art. 46

Não se considerará constituida a Assembléa Geral para proceder á verificação da eleição do Presidente e Vice-Presidente da Republica, sem a presença, pelo menos, de dois terços dos seus membros.

§ 1.º O processo determinado para esse fim nos dois artigos precedentes começará, e findará na mesma sessão.

§ 2.º Feita, nessa sessão, a chamada dos membros do Congresso, não será permittido aos presentes retirarem-se da casa; para o que se tomarão as convenientes medidas de precaução material.

§ 3.º Nenhum membro presente pôde abster-se de votar.

CAPITULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 47

Compete privativamente ao Presidente da Republica:

1.º Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso; expedir decretos, instrucções e regulamentos para a sua fiel execução.

2.º Nomear e demittir livremente os Ministros de Estado.

3.º Exercer o commando supremo das forças de terra e mar dos Estados Unidos do Brasil, assim como das de policia local, quando chamada ás armas em defesa interna, ou externa da União.

4.º Administrar e distribuir, sob as leis do Congresso, conforme as necessidades do governo nacional, as forças de mar e terra.

5.º Prover os cargos civis e militares de caracter federal, e das restricções expressas na Constituição.

6.º Julgar o committido nos crimes sujeitos á jurisdicção federal, salvo nos casos a que se referem os arts. 33, n. 30, e art. 51, § 2.º

7.º Declarar a guerra, e fazer a paz nos termos do art. 33, n. 12.

8.º Declarar irremediavelmente a guerra, nos casos de invasão ou aggressão estrangeira.

9.º Dar conta annualmente da situação do paiz ao Congresso Nacional, recommendando-lhe as providencias e reformas urgentes, em uma mensagem, que remetterá ao secretario do Senado no dia da abertura da sessão legislativa.

10. Convocar o Congresso extraordinariamente, e prorogar-lhe as sessões ordinarias.

11. Nomear os magistrados federaes.

12. Nomear os membros do Supremo Tribunal Federal e os ministros diplomaticos, mediante approvação do Senado; podendo, na ausencia do Congresso, designal-os em commissão até que o Senado se pronuncie.

13. Nomear os demais membros do corpo diplomatico e os agentes consulares.

14. Manter as relações com os Estados estrangeiros.

15. Declarar, por si, ou seus agentes responsaveis, o estado de sitio em qualquer ponto do territorio nacional, nos casos de aggressão estrangeira, ou grave commoção intestina. (Arts. 77 e 33 n. 22.)

16. Entabolar negociações internacionaes, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso, e approvar os que os Estados celebrarem na conformidade do art. 61, submettendo-os, quando cumprir, á autoridade do Congresso.

CAPITULO IV

DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 48

O Presidente da Republica é auxiliado pelos Ministros de Estado, agentes de sua confiança, que lhe referendam os actos, e presidem cada um a uma das secretarias, em que se divide a administração federal.

Art. 49

Os Ministros de Estado não poderão accumular outro emprego ou função publica, nem ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente da União.

Paragrapho unico. O deputado, ou senador, que acceitar o cargo de Ministro de Estado, perderá o mandato, procedendo-se immediatamente a nova eleição, na qual não poderá ser votado.

Art. 50

Os Ministros de Estado não poderão comparecer ás sessões do Congresso, e só se communicarão com elle por escripto, ou pessoalmente em conferencias com as commissões das camaras.

Os Relatórios annuaes dos Ministros serão dirigidos ao Presidente da Republica, e communicados por este ao Congresso.

Art. 51

Os Ministros de Estado não são responsaveis ao Congresso, ou aos Tribunaes, pelos conselhos dados ao Presidente da Republica, excepto quando esses conselhos envolverem cumplicidade com elle em delictos de responsabilidade definidos pelas leis penaes.

§ 1.º Respondem, porém, quanto aos seus actos, pelos crimes qualificados na lei criminal.

§ 2.º Nos crimes de responsabilidade serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e, nos connexos com os do Presidente da Republica, pela autoridade competente para o julgamento deste.

CAPITULO V

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE.

Art. 52

O Presidente dos Estados Unidos do Brasil será submettido a processo e julgamento, depois que a Camara declarar procedente a accusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes communs, e, nos de responsabilidade, perante o Senado.

Art. 53

São crimes de responsabilidade, no Presidente da Republica, os que attentam contra:

- 1.º A existencia politica da União;
- 2.º A Constituição e a forma do governo federal;
- 3.º O livre exercicio dos poderes politicos;
- 4.º O gozo e exercicio legal dos direitos politicos, ou individuaes;
- 5.º A segurança interna do paiz,
- 6.º A probidade da administração;
- 7.º A guarda e emprego constitucional dos dinheiros publicos.

§ 1.º Esses delictos serão definidos em lei especial.

§ 2.º Outra lei lhes regulará a accusação, o processo e o julgamento.

§ 3.º Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do primeiro Congresso.

SECÇÃO III

DO PODER JUDICIARIO

Art. 54

O Poder Judiciario da União terá por orgãos um Supremo Tribunal Federal, com séde na capital da Republica, e tantos juizes e tribunaes federaes, distribuidos pelo paiz, quantos o Congresso crear.

Art. 55

O Supremo Tribunal Federal compor-se-ha de quinze juizes, nomeados na forma do art. 47, n. 11, dentre os trinta juizes federaes mais antigos dos cidadãos de notavel saber e reputação elegiveis para o Senado.

Art. 56

Os juizes federaes são vitalicios, perdendo o cargo unicamente por sentença judicial.

§ 1.º Os seus vencimentos serão determinados por lei do Congresso, que não os poderá diminuir.

§ 2.º O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal, e este os juizes federaes inferiores.

Art. 57

Os tribunales federaes elegero de seu seio os seus presidentes, e organizarão as respectivas secretarias.

§ 1.º As listas a nomeação e demissão dos respectivos empregados, bem como o provimento dos officios de justiça nas respectivas circumscripções judicarias, compete respectivamente aos presidentes dos tribunales.

§ 2.º O Presidente da Republica designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador Geral da Republica, cujas attribuições se definirão em lei.

Art. 58

As Supremo Tribunal Federal compete :

I. Processar e julgar originaria e privativamente :
a) o Presidente da Republica nos crimes communs, e os Ministros de Estado nos casos do art. 51 ;

b) os ministros diplomaticos, nos crimes communs e nos de responsabilidade ;

c) os pleitos entre a União e os Estados, ou entre estes e com os outros ;

d) os litigios e reclamações entre nações estrangeiras e a União, ou os Estados ;

e) os conflictos dos juizes ou tribunales federaes entre si, ou entre esses e os dos Estados.

II. Julgar, em gráo de recurso, as questões resolvidas pelos juizes e tribunales federaes, assim como as de que trata o presente artigo, § 1.º, e o art. 60.

III. Rever os processos findos, nos termos do art. 78.

§ 1.º Das sentenças da justiça dos Estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal :

a) quando se questionar sobre a validade, ou a applicabilidade de tratados e leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado for contra ella ;

b) quando se contestar a validade de leis ou actos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado considerar validos os actos, ou leis impugnados.

§ 2.º Nos casos em que houver de applicar leis dos Estados, a justiça federal consultará a jurisprudencia dos tribunales locais ; e vice-versa, a justiça dos Estados consultará a jurisprudencia dos tribunales federaes, quando houver de interpretar leis da União.

Art. 59

Compete aos juizes ou tribunales federaes decidir :

a) as causas em que alguma das partes estibar a acção, ou a defesa, em disposição da Constituição Federal ;

b) os litigios entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis destes ;

c) os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros ;

d) as acções movidas por estrangeiros e cidadadas, quer em contractos com o Governo da União, quer em convenções ou tractados da União com outras nações ;

e) as questões de direito maritimo e navegação assim no oceano como nos rios e lagos do paiz ;

f) as questões de direito criminal ou civil internacional ;

g) os crimes politicos.

§ 1.º E' vedado ao Congresso commetter qualquer jurisdicção federal ás Justicas dos Estados.

§ 2.º As sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por officiaes judicarios da União, aos quaes é obrigada a prestar auxilio, quando invocada por elles, a policia local.

Art. 60

As decisões dos juizes ou tribunales dos Estados, nas materias de sua competencia, porão termo aos processos e questões, salvo quanto a

1.º habeas-corpus, ou

2.º espolio de estrangeiro, quando a especie não estiver prevista em convenção, ou tractado.

Em taes casos haverá recurso voluntario para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 61

A justiça dos Estados não póde intervir em questões submettidas aos tribunales federaes, nem annullar, alterar, ou suspender as suas sentenças, ou ordens.

TITULO II

Dos Estados

Art. 62

Cada Estado reger-se-ha pela constituição e pelas leis que adoptar, comtanto que se organizem sob a forma republicana, não contrariem os principios constitucionaes da União, respeitem os direitos que esta Constituição assegura, e observem as seguintes regras:

1.º Os poderes executivo, legislativo e judicario serão discriminados e independentes.

2.º Os governadores e os membros da legislatura local serão electivos.

3.º Não será electiva a magistratura.

4.º Os magistrados não serão demissiveis senão por sentença.

5.º O ensino será leigo e livre em todos os graus, e gratuito no primario.

Art. 63

Uma lei do Congresso Nacional distribuirá aos Estados certa extensão de terras devolutas, á custa delles, fóra da zona da fronteira da Republica, sob a clausula de as povoarem, e colonizarem dentro em determinado prazo, devolvendo-se, quando essa condição não cumprir, a União a propriedade cedida.

Paragrapho unico. Os Estados poderão transferir, sob a mesma condição, essas terras, por qualquer titulo de direito, oneroso, ou gratuito, a individuos, ou associações, que se proponham a povoal-os, e colonizal-os.

Art. 64

E' facultado aos Estados:

1.º Celebrar entre si ajustes e convenções sem caracter politico. (Art. 47 n. 16.)

2.º Em geral todo e qualquer poder, ou direito, que lhes não for negado por clausula expressa na Constituição, ou implicitamente contida na organização politica, que ella estabelece.

Art. 65

E' defeso aos Estados:

1.º Recusar fê aos documentos publicos, de natureza legislativa, administrativa, ou judiciaria, da União, ou de qualquer dos Estados;

2.º Rejeitar a moeda, ou a emissão bancaria em circulação por acto do Governo Federal;

3.º Fazer, ou declarar guerra entre si, e usar de represalias;

4.º Denegar a extradição de criminosos, reclamados pelas justicas de outros Estados, ou do Districto Federal, segundo as leis do Congresso, por que esta materia se reger. (Art. 33, n. 35.)

Art. 66

Salvo as restricções especificadas na Constituição e os direitos da respectiva municipalidade, o Districto Federal é directamente governado pelas autoridades federaes e sujeito exclusivamente ao tribunaes da União.

Paragrapho unico. O Districto Federal será organizado por lei do Congresso.

TITULO III

Do municipio

Art. 67

Os Estados organizar-se-hão, por leis suas, sob o regimen municipal, com estas bases:

1.º Autonomia do municipio, em tudo quanto respeite no seu peculiar interesse;

2.º Electividade da administração local;

Paragrapho unico. Uma lei do Congresso organizará o municipio no Districto Federal.

Art. 68

Nas eleições municipaes serão eleitores e elegivels os estrangeiros residentes, segundo as condições que a lei de cada Estado prescrever.

TITULO IV

dos cidadãos brasileiros

SECÇÃO I

DA QUALIDADES DO CIDADÃO BRASILEIRO

Art. 69

São cidadãos brasileiros:

1.º Os nascidos no Brasil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação;

2.º Os filhos de pae brasileiro e os illegitimos de mãe brasileiro, nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica;

3.º Os filhos de pae brasileiro, que estiver n'outro paiz ao serviço da Republica, embora nella não venham domiciliar-se;

4.º Os estrangeiros, que, achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis mezes depois de entrar em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem;

5.º Os estrangeiros, que possuirem bens immoveis no Brasil, e forem casados com brasileiras, ou tiverem filhos brasileiros, salvo si manifestarem, perante a autoridade competente, a intenção de não mudar de nacionalidade;

6.º Os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Paragrapho unico. São da competencia privativa do Poder Legislativo Federal as leis de naturalização.

Art. 70

São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na fórma da lei.

§ 1.º Não podem alistar-se eleitores para as eleições federaes, ou para as dos Estados:

1.º Os mendigos;

2.º Os analphabetos;

3.º As praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior;

4.º Os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações, ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra, ou estatuto, que importe a renuncia da liberdade individual.

§ 2.º A eleição para cargos federaes reger-se-ha por lei do Congresso.

§ 3.º São inelegivels os cidadãos não alistavovs.

Art. 71

Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem, ou perdem nos casos aqui particularizados.

§ 1.º Suspendem-se esses direitos

a) por incapacidade physica, ou moral;

b) por condemnação criminal, enquanto durarem os seus effeitos.

§ 2.º Perdem-se

a) por naturalização em paiz estrangeiro;

b) por acceitação de emprego, pensão, condecoração, ou titulo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal;

c) por banimento judicial.

§ 3.º Uma lei federal estatua as condições de reacquisição dos direitos de cidadão brasileiro.

SECÇÃO II

DECLARAÇÃO DE DIREITOS

Art. 72

A Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos con-

elementos á liberdade, á segurança individual e á propriedade nos termos seguintes:

§ 1.º Ninguém pôde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

§ 2.º Todos são iguaes perante a lei.

A Republica não admittê privilegios de nascimento, desconhece foros de nobreza, não crêa titulos de fidalguia, nem condecorações.

§ 3.º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se, para esse fim, e adquirindo bens, observados os limites postos pelas leis de mão-morta.

§ 4.º A Republica só reconhece o casamento civil, que precederá sempre as ceremonias religiosas de qualquer culto.

§ 5.º Os cemiterios terão character secular, e serão administrados pela autoridade municipal.

§ 6.º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

§ 7.º Nenhum culto ou igreja gosará do subvenção officia, nem terá relações de dependencia, ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados.

§ 8.º E' excluida do paiz a companhia dos jesuitas e prohibida a fundação de novos conventos, ou ordens monasticas.

§ 9.º A todos é licito associarem-se, e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a policia, senão para manter a ordem publica.

§ 10. E' permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades, e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 11. Em tempo de paz, qualquer pôde entrar, e sahir, com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convier, do territorio da Republica, independentemente de passaporte.

§ 12. A casa é o asylo inviolavel do individuo: ninguem pôde penetrar-o, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de crimes, ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela fórma prescriptos na lei.

§ 13. E' livre a manifestação das opiniões, em qualquer assumpto, pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos, que commetta, nos casos e pela fórma que a lei taxar.

§ 14. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se, senão por ordem escripta da auctoridade competente.

§ 15. Ninguem poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as excepções instituidas em lei, nem levado á prisão, ou á delicto, si prestar fiança idonea, nos casos legais.

§ 16. Ninguem será sentenciado, senão pela auctoridade competente, em virtude de lei anterior e na fórma por ella regulada.

§ 17. Aos accusados se assegurará na mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assignada pela auctoridade com os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 18. O direito de propriedade manter-se-á em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por neces-

sidade, ou utilidade publica, mediante indemnização prévia.

§ 19. E' inviolavel o sigillo da correspondencia.

§ 20. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 21. Fica abolida a pena de galés.

§ 22. E' abolida igualmente a pena de morte em crimes politicos.

§ 23. Dar-se-ha o *habeas-corpus*, sempre que o individuo soffrer violencia, ou coacção, por illegalidade, ou abuso de poder, ou se sentir vexado pela imminecia evidente desse perigo.

§ 24. A' excepção das causas, que, por sua natureza, pertencem a juizos especiaes, não haverá fóro privilegiado.

Art. 73

Os cargos publicos civis, ou militares, são accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial, que a lei estatuir.

Art. 74

Os officiaes do exercito e da armada só perderão as suas patentes por sentença passada em julgado, a que se ligue esse effeito.

Art. 75

A especificação dos direitos e garantias expressos na Constituição não exclue outras garantias e direitos, não enumerados, mas resultantes da fórma de governo que ella estabelece e dos principios que consigna.

TITULO V

Disposições geraes

Art. 76

O cidadão investido em funcções de qualquer dos tres poderes não poderá exercer as de outro.

Art. 77

Poder-se-ha declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio da União, suspendendo-se ahi as garantias constitucionaes por tempo determinado, quando a segurança da Republica o exigir, em casos de aggressão estrangeira, ou commoção intestina. (Art. 33, n. 22).

§ 1.º Não se achando reunido o Congresso, e correndo a patria imminente perigo, exercerá essa attribuição o Poder Executivo Federal. (Art. 44, n. 1.º)

§ 2.º Este, porém, durante o estado de sitio, restringir-se-ha, nas medidas de repressão contra as pessoas:

1.º A' detenção ~~em~~ não destinado a réus do crimes communs.

2.º Ao desterro para outros sitios do territorio nacional.

§ 3.º Logo que se reúna o Congresso, o presidente da Republica lhe relatará, motivadas, as medidas de excepção, a que se houver recorrido, respondendo

authoridades, a que ellas se deverem, pelos abusos que, a esse respeito, se acharem incursas.

Art. 78

Os processos findos, em materia crime, poderão ser vistos, a qualquer tempo, em beneficio dos condemnados, pelo Supremo Tribunal Federal, para se reformar, ou confirmar a sentença.

§ 1.º A lei marcará os casos e a forma da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenceado, por qualquer do povo, ou *ex-officio* pelo Procurador Geral da Republica.

§ 2.º Na revisão não se podem aggravar as penas da sentença revista.

Art. 79

Os funcionarios publicos são estritamente responsaveis pelos abusos e ommissões, em que incorrerem no exercicio de seus cargos, assim como pela indulgencia, ou negligencia em não responsabilizarem effectivamente os seus subalternos.

Paragrapho unico. Todos elles obrigar-se-hão, por compromisso formal, no acto da posse, no desempenho dos seus deveres legais.

Art. 80

Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regimen, no que explicita ou implicitamente não for contrario ao systema de governo firmado pela Constituição e aos principios nella consagrados.

Art. 81

O Governo Federal affiança o pagamento da divida publica interna e externa.

Art. 82

Todo o brasileiro é obrigado ao serviço militar, em defesa da Patria e da Constituição, na fórma das leis federaes.

Art. 83

Fica abolido o recrutamento militar.

O exercito e a armada nacionaes compor-se-hão por sorteio, mediante prévio alistamento, não se admitindo a isenção pecuniaria.

Art. 84

Em caso nenhum, directa ou indirectamente, por si ou em alliança com outra nação, os Estados Unidos do Brasil se empenharão em guerra de conquista.

Art. 85

A Constituição poderá ser reformada, mediante iniciativa do Congresso Nacional, ou das legislaturas dos Estados.

§ 1.º Considerar-se-ha proposta a reforma, quando, apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos

membros de qualquer das camaras do Congresso Federal, for accolta, em tres discussões, por dois terços dos votos n'uma e n'outra casa do Congresso, ou quando fôr solicitada por dois terços dos Estados, representados cada um pela maioria dos votos de suas legislaturas, tomados no decurso de um anno.

§ 2.º Essa proposta dar-se-ha por approvada, si no anno seguinte o fôr, mediante tres discussões, por maioria de tres quartos dos votos nas duas camaras do Congresso.

§ 3.º A proposta approvada publicar-se-ha com as assignaturas dos presidentes e secretarios das duas camaras, incorporando-se á Constituição como parte integrante della.

§ 4.º Não se poderão admittir como objecto de deliberação, no Congresso, projectos tendentes a abolir a fórma republicana-federativa, ou a igualdade da representação dos Estados no Senado.

Disposições transitorias

Art. 1º

Ambas as camaras do primeiro Congresso Nacional convocado para 15 de novembro de 1890, serão eleitas por eleição popular directa, segundo o regulamento decretado pelo Governo Provisorio.

§ 1.º Esse Congresso receberá do eleitorado poderes especiaes, para exprimir acerca desta Constituição a vontade nacional, bem como para eleger o primeiro Presidente e Vice-Presidente da Republica.

§ 2.º Reunido o primeiro Congresso, deliberará em Assembléa Geral, fundidas as duas Camaras, sobre esta Constituição, e, approvando-a, elegerá em seguida, por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, si ninguem a obtiver, por maioria relativa na segunda, o Presidente e o Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brasil.

§ 3.º O Presidente e o Vice-Presidente, eleitos na fórma deste artigo, occuparão a presidencia e a vice-presidencia da Republica durante o primeiro periodo presidencial.

§ 4.º Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

§ 5.º Concluida ella, o Congresso dará por terminada a sua missão constituinte, e, separando-se em Camara e Senado, encetará o exercicio de suas funcções normaes.

§ 6.º Para a eleição do primeiro Congresso não vigorarão as incompatibilidades da Constituição, art. 26, ns. 2 a 7; mas os excluidos por esse motivo, uma vez eleitos, perderão os seus cargos, salvo si por elles optarem, logo que seja reconhecidos senadores, ou deputados.

Art. 2º

Os actos do Governo Provisorio, no que contrario não for á Constituição, serão leis da Republica, enquanto não revogados pelo Congresso.

Paragrapho unico. As patentes, os postos, os cargos namoviveis, as concessões e os contractos outorgados

provisório, garantidos em toda a sua plenitude.

Art. 3º

O Estado que até ao fim do anno de 1892 não houver decretado a sua Constituição, será submettido, por acto do Poder Legislativo Federal, á de um dos outros, que mais conveniente a essa adaptação parecer, até que o Estado sujeito a esse regimen a reforme, pelo processo nella determinado.

Art. 4º

A proporção que os Estados se forem organizando, o Governo Federal entregar-lhes-ha a administração dos serviços, que pela Constituição lhes competirem, e liquidará a responsabilidade da administração federal no tocante a esses serviços e ao pagamento do pessoal respectivo.

Art. 5º

Emquanto os Estados se occuparem em regularizar as despesas, durante o periodo de organização dos seus serviços, o Governo Federal, para esse fim, abrir-lhes-ha creditos especiaes, em condições fixadas pelo Congresso.

Art. 6º

Dentro em dois annos depois de approvada a Constituição pelo primeiro Congresso, entrará em vigor a classificação das rendas nella estabelecida.

Art. 7º

Nas primeiras nomeações para a magistratura federal de primeira e segunda instancia o Presidente da Republica admittirá, quanto convenha á boa selecção desses tribunaes e juizos, os juizes de direito e desembargadores de mais nota.

Art. 8º

Na primeira organização das suas respectivas magistraturas os Estados contemplarão de preferencia, quanto lhes permittir o interesse da melhor compo-

sição dellas, os actuaes juizes de primeira e segunda instancia.

Art. 9º

Os membros do Supremo Tribunal de Justiça, não admittidos ao Supremo Tribunal Federal, serão apresentados com todos os seus vencimentos.

Art. 10

Os desembargadores e juizes de direito, que, por effeito da nova organização judiciaria, perderem os seus logares, perceberão, emquanto não se empregarem, os seus vencimentos actuaes.

Art. 11

Emquanto os Estados se não constituirem, a despesa com a magistratura actual correrá pelos cofres federaes, mas irá sendo classificada, á medida que se forem organizando os tribunaes respectivos.

Art. 12

Emquanto não se achar perfeitamente organizado o regimen do sorteio militar, praticar-se-ha o voluntariado na composição das forças de mar e terra.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o executem, e façam executar e observar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro de Estado dos Negocios do Interior o faça imprimir, publicar, e correr.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 22 de junho de 1890, segundo da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Eduardo Wandenkolk.

Floriano Peixoto.

Q. Bocayuca.

M. Ferraz de Campos Salles.

José Cesario de Faria Alvim.

Francisco Glicerio.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça

no expediente do dia 18 de junho de 1890

commendou-se ao coronel commandante do Regimento Policial.

para dar baixa do serviço por incapacidade ao soldado mesmo regimento Manoel Raymundo Affonso.

Que seja transmittida a esta secretaria de Estado, em additamento á sua informação prestada em officio de 12 de março ultimo a copia dos assentamentos do 1º sargento do 1º batalhão de infantaria daquelle regimento, Américo Valladares de Cerqueira, o trahida do respectivo livro mestre.

Autorizou-se ao presidente da Junta Commercial da Capital Federal celebrar contracto para o aluguel do predio da rua do Lavradio n. 64, canto da da Relação, em de nelle funcionar a mesma Junta.

— Declarou-se ao coronel commandante geral do Regimento Policial haver o Ministerio da Guerra em aviso de 12 do corrente communicado a este ministerio que a força daquelle regimento, composta do 1º batalhão de infantaria e de um esquadrão de cavallaria, que no dia 11. incorporada ao exercito, tomou parte na saudação feita á armada, pelo anniversario da gloriosa batalha do Riachuelo, é merecedora de elogio pelo garbo, luzimento e firmeza com que se apresentou; convido, portanto, que seja isso consignado em ordem do dia para sciencia do mesmo regimento.

— Pela Directoria Militar.
Remetteu-se ao commandante geral do Regimento Policial da Capital Federal, para formar, o requerimento em que Domingos Cabajuana Rosa, praça do mesmo regimento, seja autorizado para usar medalhas que como soldado do exercito hespanhol ganhou em combate.

Dia 19

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem:

Para que seja habilitada a Thesouraria do estado da Bahia com a quantia de 370\$, para pagamento da ajuda de custo do bacharel José Botelho Benjamin, na qualidade de juiz de direito da comarca de Pindamonhangaba, naquelle estado. — Deu-se o pagamento ao respectivo governador.

Para que se pague: Pelo Thesouraria do estado de Pernambuco os vencimentos que competirem ao bacharel José Ignacio de Albuquerque Xavier, juiz de direito da comarca de Loreto, no estado do Maranhão.

No Thesouro Nacional Os vencimentos que competirem ao juiz de direito da comarca da Conceição da Barra, no estado do Espirito Santo, bacharel Antonio Augusto de Lima.

As despesas feitas durante o mez findo: com os vencimentos dos empregados da Casa de Detenção desta capital, na importância de 605\$900.
 com os objectos do expediente fornecidos á retaria do estado, na de 109\$757.
 com os vencimentos da tripolação da lanterna a vapor empregada no serviço das visões de policia e sanitaria do porto, na de 1\$500.

Remetteu-se ao Ministerio das Relações Exteriores, para ter o conveniente destino, a carta rogatoria expedida pelo juiz de orphãos do termo de Nova Friburgo, no estado do Rio de Janeiro, ás justicas de Portugal, a requerimento de Avelino Carlos do Oliveira Castilho, para avaliação de bens pertencentes ao finado José Ribeiro de Mesquita.

Declarou-se no Ministerio da Guerra, em resposta ao aviso de 5 do mez findo, que, pertencendo exclusivamente aos estados toda a qualquer despesa com os presos civis dentro do seu territorio, não pôde por isso o Ministerio da Justica attender ao pedido feito pelo governador do estado de Goyaz quanto ao augmento da verba—Presidios—com o fim de serem pagas as diarias de sentenciados que se acham em atraso.

Dia 20

Solicitou-se do Ministerio dos Negocios da Fazenda a expedição do ordem

Para que sejam annulladas: Nas despesas da verba—Casa de Correção—desta capital a quantia de 800\$427, importância da materia prima deduzida das manufacturas vendidas a particulares no mez de maio findo, e recolhida ao Thesouro Nacional pelo director daquelle estabelecimento.

Nas da verba—Casa de Detenção—a de 20\$, recolhida ao mesmo Thesouro e recebida durante o referido mez de maio para indemnização das despesas feitas por marinheiros estrangeiros no mencionado estabelecimento.

Para que se paguem: Pela respectiva collectoria de rendas gerais, o ordenado annual de 240\$ que compete a Caetano José Ferreira, nomeado carcereiro da cadeia do termo de Paraty, no estado do Rio de Janeiro.

No Thesouro Nacional, a quantia de 800\$ arbitrada como ajuda do custo do juiz de direito José Jacintho Borges Diniz, removido da comarca de Igarapá-miry, no estado do Rio de Janeiro, para a de Bonito, no de Pernambuco.

Communicou-se ao Ministerio da Fazenda, para os fins convenientes, que foi nomeado interinamente escrivão da 4ª delegacia de policia, em substituição de Euripedes Martins de Souza, que foi dispensado dos serviços desse logar, o cidadão Antonio Joaquim Leal Pinella, que entrou em exercicio no dia 16 do corrente.

Dia 23

Transmittiram-se: Ao Ministerio das Relações Exteriores, para ter o conveniente destino a carta rogatoria expedida pelo juiz de direito da 2ª vara civil desta capital ás justicas de Portugal, a requerimento de Francisco Ferreira, por cabeça de sua mulher D. Rita Maria Balbina, para citação dos herdeiros do finado José Dias da Silva;

Ao commandante geral do regimento policial processos instaurados contra os soldados do regimento José Antonio Fernandes da Silva, Antonio Pereira da Costa Jobim e João Pedro Araujo, a fim de que sejam cumpridos os ordens do Conselho Supremo Militar de J. C. A.

Ao governador do estado das Alagoas a devida execução, e a do decreto que se encontra em vigor, pelo qual foi perdoado a Jeronymo José da Costa a pena de galés perpetuas, imposta pelo jurado do termo das Alagoas.

Ao governador do estado do Rio de Janeiro: Para que seja instruido e informado, o requerimento de graça interposto pelo réo Manoel dos Santos dos Santos,

Para informar e devolver a petição em que Antonio de Almeida Freitas, da cidade de Campos, naquelle estado, reclama contra a prisão do seu filho Archilio de Almeida,

Para o mesmo fim, a petição, na qual queixa-se Joaquim Emygílio Venancio da Rosa, de violências que sofreu em propria lade sua, estabelecida no arraial Aldeia de S. Pedro, no município do Cabo Frio.

—Recomendou-se ao governador do estado do Rio de Janeiro que providencie no sentido de ser transmittida a secretaria de Estado a extensa do serviço do exercito de que trata o cidadão Manoel Pereira do Nascimento, actual 2º sargento do 2º batalhão de infantaria do regimento policial, no requerimento enviado ao mesmo governador.

—Autorizou-se o coronel commandante geral do regimento policial desta capital a dar baixa do serviço ao soldado José Felipe do Araujo, por incapacidade physica, e aos soldados Vicente Pereira do Nascimento e Hermano Francisco dos Santos, apresentando substitutos idoneos e indemnizando a Fazenda Nacional do que estiverem a dever.

—Pela Directoria Geral remetteram-se:

Ao brigadeiro director da Casa de Correção desta capital, para informar e devolver, a petição em que José Luiz Fernandes, ex-guarda daquelle estabelecimento, pede uma pensão por achar-se invalido.

Ao juiz de direito do 1º districto criminal desta capital, para que seja instruido e informada, de conformidade com as disposições legais, a petição de graça do réo Roberto José Raposo, condemnado a 12 annos de prisão com trabalho.

Ministerio da Fazenda

Alfandega do Rio de Janeiro

Regimento para ser observado no serviço do policiamento e vigilancia dos pateos, portas, armazens e mais dependencias da Alfandega da Capital Federal

Art. 1.º O serviço da vigilancia e policiamento dos pateos, portas, armazens e mais dependencias da alfandega será feito pelos guardas da mesma alfandega e pelos vigias que lhe foram incorporados.

A vigilancia dos armazens comprehende tambem a dos pateos e corredores adjacentes.

Art. 2.º Para esse fim o guarda-mór distribuirá por escala como entender mais conveniente o pessoal que tem de vigiar os logares indicados na relação que a este regimento acompanha.

Art. 3.º O pessoal das capatazias no começo e no fim do trabalho só poderá entrar pelo portão da guarda-moria e sair por este e pelo da rua do Rosario.

Art. 4.º A hora da entrada e a da sahida serão assignadas por um toque de sineta especial, de modo que seja ouvida por todos os trabalhadores.

Art. 5.º A refeição do almoço será das 9 ás 9 1/2 da manhã e será annunciada, quer quanto ao começo, quer quanto á terminação, por um toque de sineta.

Art. 6.º Poderá ser permittida á hora do almoço a sahida dos trabalhadores para se munirem de algum genero de refeição.

Art. 7.º Dado o toque de sineta que annuncie o encerramento do ponto ou a terminação das horas da refeição, nenhum trabalhador poderá entrar para o edificio, e o administrador das capatazias providenciará quanto aos ausentes para que lhes seja descontado o dia.

Art. 8.º Durante as horas de trabalho, os trabalhadores não poderão sair do trabalho sob qualquer pretexto, fora das horas permittidas por este regimento, salvo tendo ordem escripta do inspector, chefe da 1ª secção ou administrador das capatazias.

Art. 9.º Além das licenças permittidas no n. 6, nenhum trabalhador das capatazias poderá entrar depois das 7 1/2 da manhã ou sair antes das 4 1/2 da tarde, salvo ordem por escripto na forma do n. 8.

Art. 10. Os guardas vigiarão com cuidado á sahida dos trabalhadores, si por alguns dellos são conduzidos objectos de origen suspeita.

Art. 11. É absolutamente prohibido trazer para a alfandega qualquer bebida alcoolica para as refeições dos trabalhadores.

Art. 12. A este regimento estão sujeitos todos os individuos que recebem salario pela folha das capatazias.

Art. 13. Os guardas não consentirão que pessoa alguma fume dentro do edificio ou armazem e pateos externos da alfandega, ou que haja alteração, luta ou vozoria.

Art. 14. Os guardas exercerão a maior vigilancia para que nenhum furto ou extravio se dê de volumes ou objectos confiados ao armazem da alfandega.

Art. 15. Os guardas não poderão abandonar seus logares de vigilancia sob qualquer pretexto, sem serem substituidos por outro guarda. Os que vigiarem as portas e pateos permanecerão nesses logares; os de armazens, pateos e estivas percorrerão constantemente todo o espaço entregue á sua vigilancia.

Art. 16. Os guardas não permittirão que dentro do edificio, pateos, armazens, estiva e mais dependencias permaneça qualquer individuo extranho ao commercio, á navegação ou aos trabalhos da alfandega.

Art. 17. Os guardas não permittirão que pessoa alguma entre no edificio, por transitte, ou sala com qualquer embrulho de objecto, salvo si tiver bilhete ou guia das autoridades mencionadas no n. 8. Exceptuam-se deste artigo os embrulhos ou objectos de uso dos trabalhadores proprios para sua refeição.

Art. 18. Os guardas não cumprirão ordem alguma em contrario a estas ou a outras que receberem da inspectoria, salvo sendo por escripto do chefe da 1ª secção ou do administrador das capatazias.

Art. 19. No caso de transgressão de qualquer das regras deste regimento, quando o facto não constituir delicto, o guarda fará ao transgressor a conveniente observação com toda a cortezia e comedimento. No caso de não ser attendido, recorrerá ao administrador das capatazias, aos seus ajudantes, ou a outra qualquer autoridade, para que seja o transgressor apresentado ao inspector com informação sobre o facto. No caso de delicto, o guarda prouderá immediatamente o delinquente em flagrante, com as informações sobre o facto, as provas e os nomes das testemunhas e remetter-o-ha ao inspector pelo mesmo modo.

Art. 20. Além destes casos, no fim de cada dia, os guardas vigias remetterão ao inspector, por intermedio do chefe de 1ª secção, qualquer comunicação ou informação que interesse ao serviço, policiamento e limpeza dos pontos confiados á sua guarda.

Art. 21. Para as transgressões deste regimento ficam estabelecidas as seguintes penalidades:

Reprehensão verbal, suspensão ou perda do salario até 30 dias;

Expulsão;
Prisão e remessa á autoridade policial.

O inspector, Antonio Joaquim da Souza Botafogo.

Distribuição de Guardas

Armazem n.º 1	1 guarda.
» 2	1 »
» 3 e pateo externo.	1 »
» 5, 6 e 7.....	1 »
» 8 e amostras.....	1 »
» 9.....	1 »
» 10, 11 e 12.....	1 »
» 14.....	1 »
» 15, caes e corredor.	1 »
» Bugagem e pateo externo.....	1 »
» Portão da rua do Rosario e porta n.º 15.....	2 »
» guarda-moria.....	2 »
» Estiva.....	1 »

